Câmara Legislativa do Distrito Federal

LIDO
Em, 31/5/2011
Assessoria de Plenário

**Deputado Distrital JOE VALLE - PSB**

**IND 2021 /2011**

**INDICAÇÃO N°**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:
☐ CCJ ☐ CEOF ☒ CAS ☐ CDC
☐ CCES ☐ CAF ☐ CES ☐ CDDHCEDP
☐ CDESCTMAT
Em, 01/06/11
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

(Do Sr. Deputado Joe Valle)

**Sugere ao Chefe do Poder Executivo, providências no sentido de implantar Centros-Dia para Idosos em cada Região Administrativa do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno sugere ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de implantar Centros-Dia para Idosos no Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

A Indicação ora apresentada tem por finalidade sensibilizar o Poder Executivo sobre a necessidade de implantação de Centros-Dia em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Cabe salientar que o atendimento às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e risco social, com semidependência para as atividades da vida diária, e cujas famílias não têm com quem deixa-los no período diurno, são oferecidos na modalidade de Centro-Dia.

Centro-Dia é um espaço de gestão intersetorial, onde os idosos recebem cuidados básicos de higiene e alimentação, participam de atividades físicas, de convivência, socialização, culturais e de lazer, com orientação de equipe multidisciplinar.

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, possibilitar a reconstrução de vínculos familiares e comunitários e a conquista de maior grau de independência individual e social, além de evitar o asilamento em instituições de longa permanência, são objetivos deste tipo de serviço.

Proporcionar a permanência na família e na comunidade e possibilitar o envelhecimento ativo e saudável, a prevenção ao isolamento social e a integração com a comunidade, são as consequências naturais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2021 / 2011
Fls. Nº 01

Os direitos fundamentais foram reconhecidos com a promulgação da Constituição de 1988, a qual garantiu a todos os cidadãos o respeito à dignidade.

A Política Nacional do Idoso foi editada justamente para concretizar essa garantia constitucional no que se refere aos cidadãos com mais de 60 anos de idade. Assim, a Política Nacional do Idoso objetiva promover a longevidade com qualidade, não só para aqueles que já atingiram a velhice, mas também àqueles que ainda irão alcançar tal etapa de vida.

Essa Política estabelecida pela **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994** visa à integração, a autonomia e a participação efetiva dos idosos na comunidade, não apenas porque esse segmento influencia o mercado consumidor, as políticas sociais, o sistema de saúde pública e outros setores essenciais da sociedade, mas porque também são sujeitos de direito, portanto portadores de dignidade.

A realização da I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento pela Organização das Nações Unidas, em 1982, foi importante para a criação dessa Política, além de proporcionar a inserção na Constituição Federal de 1988 de institutos formais de proteção à velhice.

Visando assim, implementar o que preceitua a **Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**, especificamente o Capítulo IV, Das Ações Governamentais, Art. 10, em especial o inciso I, itens "a" e "b", dispõem sobre o direito à promoção e assistência social do idoso, ***in litteris***:

***"Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:***

***I – Na área de promoção e assistência social:***

***a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.***

***b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros".***

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2021 /2019
Fls. Nº 02

*.....*

O **Decreto nº 1.948, de 03 de julho de 1996**, que regulamenta a Lei nº 8.842/94, em seu Art. 4º, procura assegurar melhores padrões de existência a milhões de pessoas idosas por meio da implementação de uma efetiva rede de atenção ao idoso, caracterizada em modalidades não asilares de atendimento, ***in litteris***:

*"Art. 4º. Entende-se por modalidade não-asilar de atendimento:*

*I – Centro de Convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;*

*II – Centro de Cuidados Diurno: Hospital-Dia e Centro-Dia – local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;*

*III – Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas destinadas a idosos detentores de renda suficiente para sua manutenção e sem família;*

*IV – Oficina Abrigada de Trabalho: local destinado ao desenvolvimento, pelo idoso, de atividades produtivas, proporcionando-lhe oportunidade de elevar sua renda, sendo regida por normas específicas;*

*V – Atendimento Domiciliar: é o serviço prestado ao idoso que vive só e seja dependente, a fim de suprir as suas necessidades da vida diária. Esse serviço é prestado em seu próprio lar, por profissionais da área de saúde ou por pessoas da própria comunidade;*

*VI – Outras formas de atendimento: iniciativas surgidas na própria comunidade, que visem à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade".*

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 217 trata da promoção e da assistência social, *in litteris*:

*"Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal*

*Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos".*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2021 / 2011
Fls. Nº 03

Nesse contexto, o aumento da expectativa de visa da população brasileira e a redução das taxas de mortalidade, nas últimas décadas, aliadas a uma expansão econômica e social, mudaram o perfil demográfico do nosso país, Em pouco tempo, deixamos de ser um país de "jovens" e o tema envelhecimento tornou-se pauta fundamental na construção das políticas públicas.

Segundo o estudo do Banco Mundial (BIRD) denominado *"Envelhecendo em um Brasil mais Velho"*, o envelhecimento da população brasileira deverá triplicar até 2050. Os idosos que representava 4,9% da população em 1950 – e que demoraram 60 anos para dobrar essa proporção e chegar a 10,2% em 2010 – passarão para 29,7% até 2050. Até lá o país deverá preparar-se em todos os campos para os efeitos desse envelhecimento.

Essas informações demonstram o quão rápido a população de idosos tem aumentado e que obrigará a sociedade e consequentemente o Estado a adotarem medidas assecuratórias dos direitos fundamentais desse segmento social.

As políticas sociais devem estar sempre voltadas para o resgate da dívida com os excluídos no processo de desenvolvimento do nosso país. Dentre os problemas encontrados é preciso destacar a não efetivação das políticas com as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, muito embora haja regulamentação em decreto e se reconheça a importância de sua implantação.

Sendo esse pleito de relevante interesse público, proponho aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

**Deputado JOE VALLE**
**PSB**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 2021 /2011
Fls. Nº 04 -